



ADINº 2075683-24.2014.8.26.0000

Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

130

LEI COMPLEMENTAR Nº 286, DE 22 DE MAIO DE 2012

Autoria: Vereador Rodrigo Luis Silva

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotados os seguintes conceitos:

I – recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;

II – preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III – conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV – gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

Art. 2º A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I – a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II – o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III – a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;

IV – prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V – a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI – a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;

VII – a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

131

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I – buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

II – preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;

III – proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;

IV – integrar o Município no sistema de gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

V – fazer cumprir as legislações ambientais;

VI – buscar a municipalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;

VII – garantir o saneamento ambiental;

VIII – promover o desenvolvimento sustentável;

IX – prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

X – instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I – a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;

II – o Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH;

III – o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taubaté – FUNDEMAT;

IV – os Programas de Educação Ambiental;

V – os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

Art. 5º O Departamento de Meio Ambiente providenciará, anualmente, até o dia 30 de abril, a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, que será apreciada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Taubaté – COMDEMAT.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, a Departamento de Meio Ambiente poderá utilizar recursos do FUNDEMAT, a critério do COMDEMAT.

Art. 6º Da Avaliação Anual deverão constar, obrigatoriamente:

I – avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos da Portaria nº 1.469, de 29 de dezembro de 2000, do Ministério da Saúde;

II – descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no PMRH, em vigor;

III – descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta Lei Complementar, em particular aquelas referentes às situações:

a) zoneamento;

b) parcelamento e ocupação do solo;

c) infraestrutura sanitária;

d) proteção de áreas especiais;

e) controle da erosão do solo;

f) controle do escoamento superficial das águas pluviais;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

132

g) mapeamento e avaliação de riscos ambientais.

IV – propostas de ações a serem contempladas na Lei Orçamentária do exercício seguinte;

V – detalhamento da situação do FUNDEMAT.

Art. 7º O Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 8º A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho, o Departamento de Meio Ambiente providenciará a elaboração e, após a aprovação do COMDEMAT, encaminhará o PMRH ao Executivo Municipal.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, o Departamento de Meio Ambiente, a critério do COMDEMAT, utilizará recursos do FUNDEMAT.

§ 2º O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 9º No PMRH deverão constar, obrigatoriamente:

I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II – análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III – balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV – metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V – medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI – responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;

VII – cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII – prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX – propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul, no que couber.

Art.10. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMAT destinado a dar suporte financeiro às Políticas Municipais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art.11. O FUNDEMAT será gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Taubaté – COMDEMAT.

Art. 12. Constituirão recursos do FUNDEMAT:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal, sendo obrigatória a destinação de, no mínimo, 5% das receitas previstas, ressalvadas aquelas provenientes de impostos;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

133

II – receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta Lei Complementar;

III – transferências do Estado ou da União, a ele destinadas por disposição legal;

IV – empréstimos nacionais e internacionais;

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

VII – rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

VIII – recursos provenientes de compensações financeiras ambientais, conforme Lei Complementar Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDEMAT, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 13. Os recursos do FUNDEMAT serão aplicados atendendo ao estipulado no PMRH, no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e em outras ações ambientais, mediante aprovação do COMDEMAT.

Art. 14. São permitidas aplicações de recursos do FUNDEMAT para atender aos seguintes quesitos:

I – ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à preservação e conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente, localizados no Município;

II – serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo às propostas previstas nos Planos de Bacias aprovados pelos Comitês, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Parágrafo único. Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul visando, particularmente, à implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:

I – formação de agentes locais de sustentabilidade;

II – centros de referência em educação ambiental;

III – redes de comunicação;

IV – produção e disseminação de material de apoio; e

V – apoio a processos organizacionais de planejamento e gestão.

Art. 15. Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da Rede Escolar Municipal.

§ 1º A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

§ 2º Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola.





Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

134

Art. 16. Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos; a Educação Ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 17. O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 18. Será estabelecido prazo para que os departamentos municipais envolvidos preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

Art. 19. Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I – o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II – a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta Lei Complementar;

III – a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV – o apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta Lei Complementar;

V – o financiamento de programas constantes do Plano Municipal de Recursos Hídricos.

Art. 20. Todas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal e legislação dele decorrente.

Art. 21. A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões:

I – zoneamento;

II – parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;

III – infraestrutura sanitária;

IV – controle do escoamento superficial das águas pluviais;

V – controle do uso da água no Município.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Art. 22. Para os efeitos desta Lei Complementar adotam-se as seguintes definições:

I – usos conformes: são os usos ou atividades recomendados para a zona em questão;

II – usos aceitáveis: são os usos ou atividades permitidos na zona em questão, desde que apreciados e aprovados pelo COMDEMAT;

III – usos proibidos: são os usos ou atividades não permitidos na zona em questão.

Art. 23. Visando à recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, ficam definidas as seguintes zonas de uso do solo:

I – Zona Industrial de Ocupação Exclusiva – ZI;

II – Zona de Preservação Permanente – ZE1;

III – Zona de Interesse Recreativo – ZE2;

IV – Zona Exclusivamente reservada para atividades de Turismo – ZT;

V – Zona Especial de Propriedade do Exército Brasileiro – ZE3; e

VI – Zonas de Conservação – ZC.

Parágrafo único. A planta parte integrante da Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, identifica os limites das diversas zonas definidas.

Art. 24. A definição de novas Zonas e a alteração dos perímetros ou das características das Zonas aqui definidas será aprovada por Lei Complementar, com aquiescência do COMDEMAT.

Art. 25. A Zona Industrial – ZI destina-se à instalação de indústrias de qualquer porte e potencial poluidor, além de atividades correlatas.

Parágrafo único. A instalação de indústrias na ZI exigirá prévia avaliação de impacto ambiental.

Art. 26. São aceitáveis os seguintes usos na ZI: silvicultura, comercial, lazer e exploração mineral.

§ 1º Fica proibido o uso residencial.

§ 2º A exploração mineral na ZI exigirá prévia avaliação de impacto ambiental.

§ 3º Excepcionalmente, tolera-se a existência de residências na ZI, apenas no âmbito da própria indústria.

§ 4º É obrigatório manter, no contorno da ZI, faixa de vegetação com largura de vinte metros destinada à proteção das zonas adjacentes.

Art. 27. A Zona Exclusivamente reservada para atividades de Turismo – ZT – compreende áreas com declividade inferior a 30% e destinadas às atividades predominantemente rurais.

Parágrafo único. As edificações existentes e incompatíveis com o uso serão consideradas permissíveis e a municipalidade não autorizará reformas para ampliação.

Art. 28. São aceitáveis os seguintes usos para a ZT: lazer, comercial, industrial e exploração mineral.

Art. 29. O uso industrial e a exploração mineral na ZT exigirão avaliação de impacto ambiental.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Art. 30. Na ZT são obrigatórios os seguintes procedimentos:

I – plantio de culturas em nível, com o uso de curvas de nível;

II – observação rigorosa dos requisitos exigidos para aplicação segura dos agrotóxicos, particularmente os inorgânicos (defensivos, fertilizantes e corretivos) e os orgânicos – esterco, fertilizantes orgânicos e resíduos industriais, com acompanhamento e responsabilidade técnica de profissional habilitado, de acordo com os respectivos receituários agrônômicos, que deverão ser mantidos na propriedade para efeito de fiscalização;

III – cadastro no Departamento de Meio Ambiente de todas as captações de água para irrigação, sejam permanentes ou temporárias, fornecendo as características das culturas irrigadas, de acordo com as exigências da Prefeitura;

IV – planejamento do uso do solo segundo sua capacidade e mediante o emprego de tecnologia adequada e aprovada pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º Entende-se por tecnologia adequada as práticas conservacionistas já consagradas e preconizadas por órgãos competentes, entre as quais o plantio direto, que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 2º Será priorizada a implantação de microbacias, obrigatoriamente coordenadas pelo Poder Público Municipal, em parceria com órgãos estaduais e federais.

§ 3º A Prefeitura poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais e estaduais para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.

§ 4º Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta Lei Complementar, terão prazo de cento e vinte para cadastrá-los no Departamento de Meio Ambiente, conforme estabelece o inciso III deste artigo.

Art. 31. A Zona de Proteção Permanente – ZE1 corresponde às áreas localizadas em topo de montanhas ou morros, ou com declividade igual ou superior a 30%, sujeitas à erosão.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal zelará pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes da Lei Complementar Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, com as alterações posteriores.

Art. 32. A Zona Agropecuária – ZAP compreende áreas com declividade inferior a 30% e destinadas às atividades predominantemente rurais.

Parágrafo único. A ZAP pode ser utilizada para expansão urbana, desde que aprovada pelo Legislativo.

Art. 33. São aceitáveis os seguintes usos para a ZAP: lazer, comercial e exploração mineral.

Parágrafo único. O uso residencial coletivo é proibido, sendo aceitável apenas para moradia no âmbito da propriedade rural.

Art. 34. O uso industrial e a exploração mineral na ZAP exigirão avaliação de impacto ambiental.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 35. Na ZAP são obrigatórios os seguintes procedimentos:

I – plantio de culturas em nível, com o uso de curvas de nível;

II – observação rigorosa dos requisitos exigidos para aplicação segura dos agrotóxicos, particularmente os inorgânicos (defensivos, fertilizantes e corretivos) e os orgânicos (estercos, fertilizantes orgânicos e resíduos industriais), com acompanhamento e responsabilidade técnica de profissional habilitado, de acordo com os respectivos receituários agronômicos, que deverão ser mantidos na propriedade para efeito de fiscalização;

III – cadastro no Departamento de Meio Ambiente de todas as captações de água para irrigação, sejam permanentes ou temporárias, fornecendo as características das culturas irrigadas, de acordo com as exigências da Prefeitura;

IV – planejamento do uso do solo segundo sua capacidade e mediante o emprego de tecnologia adequada e aprovada pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º Entende-se por tecnologia adequada as práticas conservacionistas já consagradas e preconizadas por órgãos competentes, entre as quais o plantio direto, que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 2º Será priorizada a implantação de Microbacias, obrigatoriamente coordenadas pelo Poder Público Municipal, em cooperação com as esferas Estadual e Federal.

§ 3º A Prefeitura poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais e estaduais para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.

§ 4º Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta Lei Complementar, terão prazo de cento e vinte dias para cadastrá-los no Departamento de Meio Ambiente, conforme estabelece o inciso III deste artigo

Art. 36. A atividade poluidora na ZC somente será permitida após avaliação de impacto ambiental e aprovação do respectivo plano de manejo.

Art. 37. Na ZC são proibidos os usos: residencial, comercial, industrial, culturas não permanentes e exploração mineral.

Art. 38. A Zona de Preservação Permanente – ZE1 compreende os parques ecológicos, parques de ecoturismo, reservas florestais, além das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos e áreas marginais a cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagoas e outros reservatórios superficiais, conforme estipulam os artigos 44 e 47 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal zelará, na ZE1, pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes do Código Florestal, com as alterações posteriores.

Art. 39. São usos para a ZE1 a silvicultura e a mata natural.

Art. 40. O lazer é uso aceitável para a ZE1, desde que não implique na implantação de equipamentos ou obras permanentes.





7-138

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Parágrafo único. Exige-se avaliação de impacto ambiental e aprovação de plano de manejo para o uso de lazer na ZE1.

Art. 41. Na ZE1 são proibidos os usos: comercial, industrial, pastagem, lavoura, exploração mineral e residencial.

Art. 42. Mediante análise e autorização do COMDEMAT poderão ser implantadas nos parques ecológicos, parques de ecoturismo e reservas florestais obras que atendam especificamente às suas finalidades.

Art. 43. Nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos poderão ser implantados parcelamentos de solo, com lotes de área não inferior a 1.000 metros quadrados, desde que existam sistemas públicos de abastecimento de água, de coleta, tratamento e disposição final de esgotos, e que a taxa de ocupação dos lotes seja inferior a 20%, reservando-se nos mesmos, 50% de área permeável não pavimentada.

Art. 44. Nas áreas marginais aos cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, numa faixa com largura de cinquenta metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, é proibida a implantação de qualquer obra, exceto para transposição de curso d'água.

Art. 45. Na ZE1 são proibidas as seguintes atividades:

I – depósito de resíduos ou produtos químicos;

II – aplicação de qualquer tipo de defensivo, fertilizante e corretivo agrícola, orgânico ou inorgânico;

III – desmatamento ou remoção de cobertura vegetal.

IV – movimentação de terra.

Art. 46. Dentro do perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, são consideradas de interesse público as áreas ainda não ocupadas, numa faixa de cinquenta metros, contados a partir do limite do seu leito maior, para nelas serem implantados parques lineares.

Art. 47. Externamente ao perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios, e ao redor de nascentes, ainda que intermitentes, e olhos d'água, é obrigatória a recomposição florestal, numa faixa de cinquenta metros de diâmetros, sob responsabilidade do respectivo proprietário, dentro do prazo de cinco anos, a contar da data de assinatura do termo de compromisso de recomposição florestal, objeto do § 2º deste artigo.

§ 1º O Departamento de Meio Ambiente deverá elaborar as diretrizes para a recomposição objeto deste artigo, publicando-as em periódico de circulação no Município e dando ampla divulgação e destaque pelos meios competentes.

§ 2º Nos 180 dias subsequentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deverá apresentar o plano de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de compromisso de recomposição junto ao Departamento de Meio Ambiente.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Art. 48. Visando a apoiar os proprietários no cumprimento da obrigatoriedade disposta no art. 47, o Executivo Municipal firmará convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manterá estrutura adequada e viveiro de espécies nativas.

Art. 49. Esgotado o prazo previsto no art. 47, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para a execução da recomposição exigida, incidindo as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 50. Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

Art. 51. Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Departamento de Meio Ambiente e mediante autorização do COMDEMAT poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.

Art. 52. Serão exigidos nos parcelamentos de solos, as seguintes taxas máximas de ocupação dos lotes, exceção feita às áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, já contempladas no artigo 43:

- I – 50% nos terrenos com declividade inferior ou igual a 15%;  
II – 30% nos terrenos com declividade superior a 15%.

Art. 53. Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se forem atendidas exigências formuladas pelo COMDEMAT, em cada caso específico.

Art. 54. Fica proibido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços, salvo se forem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas, mediante autorização do COMDEMAT e aprovação técnica do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 55. Nas áreas marginais aos cursos d'água, numa largura de trinta metros, contados a partir do nível máximo atingido pelas águas, atualmente ocupadas por construções, fica proibido qualquer tipo de ampliação ou obra nova, mesmo em lotes de parcelamentos já implantados.

Parágrafo único. No prazo de dez anos, contados a partir da publicação da presente Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal procederá à remoção das construções existentes nas áreas objeto deste artigo, criando mecanismos adequados e negociando-os com os respectivos proprietários.

Art. 56. No prazo de três anos, contados a partir da publicação da presente Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal adotará medidas judiciais cabíveis, para desocupar e demolir as construções irregulares, porventura existentes nas áreas objeto do art. 55.

Revogado  
pela L. C.  
nº 346/14



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

140

Art. 57. Os parcelamentos dos solos que incorporem matas nativas primárias ou secundárias, existentes ou em estágios médios ou avançados de regeneração, deverão observar diretrizes específicas para a preservação de áreas protegidas, conforme legislações federais.

Art. 58. No prazo de três anos, contados a partir da publicação desta Lei Complementar, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender à totalidade da população urbana, com água potável em quantidade e pressão satisfatórias.

Art. 59. No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei Complementar, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender à totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.

Art. 60. A empresa concessionária dos serviços de saneamento deverá apresentar ao Departamento de Meio Ambiente um plano de redução das perdas de água que ocorrem no sistema público de abastecimento, devendo ser apreciado pelo COMDEMAT e, após aprovado, dada a publicidade.

Art. 61. Toda indústria que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água.

§ 1º O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices a serem observados.

§ 2º As indústrias já instaladas no Município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente Lei Complementar, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 62. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

Parágrafo único. O Departamento de Meio Ambiente definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais.

Art. 63. Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser previamente solicitada ao Departamento de Água e Energia Elétrica – DAEE e à Sabesp e por esta autorizada.

Parágrafo único. Para a aplicação deste artigo, o Executivo Municipal firmará convênio com as instituições tratadas no caput deste artigo.

Art. 64. Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los no Departamento de Meio Ambiente, dentro do prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação da presente Lei Complementar, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Art. 65. É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

141

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o COMDEMAT estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

Art. 66. Fica proibida a implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar aumento do fluxo natural das águas pluviais.

Art. 67. No parcelamento de solo urbano, fica o executor obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações da Prefeitura, de forma a cumprir o disposto no art. 66.

Art. 68. Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1 metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1º A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 69. As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser obrigatoriamente preservadas após a ocupação, pela manutenção de, pelo menos, 25% da área do lote ou terreno vegetado e livre de construção ou pavimentação, exceção feita aos lotes ou terrenos situados em áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, contemplados no art. 43 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os lotes já ocupados, em áreas a serem definidas pela Prefeitura, o Executivo estimulará com benefícios os respectivos proprietários a instalar, nos citados lotes, estruturas destinadas à infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais nele precipitadas, como áreas vegetadas ou cisternas, segundo orientação do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 70. É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação.

Art. 71. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art. 72. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de Microbacias.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

Art. 73. O Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

I – Departamento de Meio Ambiente;

II – COMDEMAT;

III – Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA.





*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Art. 74. Para a consecução dos objetivos desta Lei Complementar, o Executivo criará o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, mediante Lei Complementar específica.

Art. 75. A SMIA terá as seguintes atribuições:

I – planejar as posturas ambientais e os usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;

II – estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

III – formular procedimentos, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes;

IV – fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta Lei Complementar;

V – apoiar técnica e administrativamente o COMDEMAT;

VI – fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do COMDEMAT;

VII – auxiliar na elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federal e estadual pertinentes;

VIII – prestar colaboração técnica às análises dos estudos de impacto ambiental e aos planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do COMDEMAT;

IX – auxiliar nas atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

X – colaborar na realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta Lei Complementar;

XI – auxiliar o COMDEMAT na formalização do PMRH a cada quatro anos e submetê-lo à aprovação do COMDEMAT;

XII – elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, submetendo-a à avaliação do COMDEMAT.

Art. 76. Os recursos necessários ao perfeito funcionamento do Departamento de Meio Ambiente deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 77. Compete ao Departamento de Meio Ambiente criar, coordenar e manter atualizado o SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo único. O SMIA integrar-se-á com os sistemas nacionais e estaduais de informações sobre recursos hídricos.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

7 143

Art. 78. Integram o SMIA:

- I – informadores;
- II – usuários;
- III – órgãos públicos;
- IV – concessionários de serviços públicos; e
- V – entidades de classe.

Art. 79. O SMIA reunirá informações sobre:

- I – cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
- II – cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
- III – cadastro dos lançamentos de águas servidas;
- IV – identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;
- V – identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;
- VI – localização das erosões urbanas e rurais;
- VII – localização dos processos de assoreamento;
- VIII – planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;
- IX – situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;
- X – receitas e despesas do FUNDEMAT;
- XI – doenças de veiculação hídrica e decorrentes de contaminação ambiental.

Art. 80. O Departamento de Meio Ambiente publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art. 81. Constitui infração administrativa, para efeito desta Lei Complementar, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 82. Constitui, ainda, infração à presente Lei Complementar, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 83. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente Lei Complementar ficam sujeitas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II – multa no valor de 50 Unidades Fiscais do Município – UFMT caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;
- III – reincidência da infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação da multa anterior, o valor será 100 UFMT;
- IV – embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura; e



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

144

V – notificação ao Ministério Público.

Art. 84. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no art. 83, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art. 85. As penalidades serão aplicadas por despacho do diretor do Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Incidindo em prevaricação, o diretor do Departamento de Meio Ambiente estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art. 86. Das penalidades aplicadas cabe recurso ao COMDEMAT, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

§ 1º A decisão do COMDEMAT é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

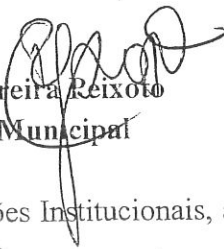
§ 2º Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do FUNDEMAT.

§ 3º Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.

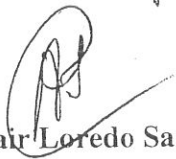
§ 4º Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.


Art. 87. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 22 de maio de 2012, 367º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

  
Roberto Pereira Reixoto  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 22 de maio de 2012.

  
Adair Loredo Santos  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
Evanise Beni  
Diretora do Departamento Técnico Legislativo